

legalmente estabelecidos;

C.2) Com base no Art. 94, do Ato nº 09, atualizado pelo nº 15/2011 (RITCM vigente à época), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela inobservância dos prazos de remessa da prestação de contas quadrimestral;

C.3) Com base no com base no Art. 57, Incisos II e III, da LOTCM com a gradação do Art. 120- A, Incisos II e III, do RITCM, vigentes à época, R\$ 10.000,00 face a realização de despesa sem prévio processo licitatório e R\$ 10.000,00 pela não comprovação das despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;

C.4) O não recolhimento no prazo regulamentar, sujeita o responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa Nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016:

I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA; e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.507, DE 06/10/2016

Processo nº 714742010-00

Classe: Prestação de Contas 2010

Procedência: Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito de Santarém

Interessado: Sandro Tarcito da Costa Lopes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E TRÂNSITO DE SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Sandro Tarcito da Costa Lopes, Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito de Santarém, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 369/372, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Sandro Tarcito da Costa Lopes, que passa a integrar esta decisão.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.508, DE 06/10/2016

Processo nº 1173192011-00

Origem: FUNDEB de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Antônio Nilton de Albuquerque

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 319 a 321 dos autos.

Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Nova Esperança do Piriá exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nilton de Albuquerque, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012,

II. Recolher no prazo de 30 dias, ao Fundo de Reparcelamento do TCM/PA, os valores de:

. R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva das prestações quadrimestrais;

. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no Art. 282, I, "b", pela não comprovação de realização de processos licitatórios regulares para embasar despesas no montante de R\$ 1.515.705,23;

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.509, DE 06/10/2016

Processo nº 70042013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Vivaldo Mendes da Conceição

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Anajás. Exercício de

2013. Pela aprovação c/ ressalvas das contas, multa e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 271 a 273 dos autos.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajás, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Mendes da Conceição em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.361.013,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e treze reais), pelas despesas ordenadas, somente após recolhimento, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 5.000,00 a título de multa, fundamentada na Alínea "b", Inciso I, Art. 282, do RI/TCM-PA, pela não apropriação dos encargos patronais no exercício.

ACÓRDÃO Nº 29.510, DE 06/10/2016

Processo nº 310022012-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsável: João Silva de Souza

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício de 2012. Pela regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 277 a 285 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. João Silva de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, no exercício de 2012, com fundamento no Art. 32, Inciso II da Lei nº 084/2012.

II – Expedir o respectivo Alvará de Quitação após recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incidência dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016/TCM-PA, de 02 de agosto de 2016:

- de R\$1.000,00 (mil reais) pelo não envio contrato temporário firmado com o Sr. Everaldo Bahia Barbosa com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei nº 084/2012;

- de R\$1.000,00 (mil reais) pelo envio incompleto do processo licitatório digitalizado referente à aquisição de combustível com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei Nº 084/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.511, DE 06/10/2016

Processo nº 201606420-00 (344062011-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.580/2014

Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Pedido de Revisão. Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi. Exercício 2011. Pelo conhecimento e Provimento Parcial. Mantida a não aprovação da Prestação de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 219 a 222 dos autos.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão, para reformar o ACÓRDÃO Nº 24.580/2014-TCM, de 23.01.2014, retirando das causas de reprovação a falta de comprovação de realização de processo licitatório para despesa realizada com SUPER POSTO PALMEIRA LTDA. Mantendo entretanto, os demais termos do Acórdão 24.580/2014/TCM-PA, pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ernandes Brito da Silva.

ACÓRDÃO Nº 29.512, DE 06/10/2016

Processo nº 370022003-00

Origem: Câmara Municipal de Itupiranga

Assunto: Pedido de Revisão

Responsável: Marivan Oliveira de Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Pedido de Revisão. C. M. de Itupiranga. Exercício de 2003. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Reduzir o valor lançado à conta "agente ordenador" e retirar as multas pelos atrasos nas remessas do RGF do 2º semestre, prestação de contas do 3º quadrimestre e pela despesa realizada acima da autorização orçamentária. Manter a não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, devendo o Sr. Marivan Oliveira de Souza, recolher no prazo de 30 (trinta) dias os valores de R\$-4.807,53 (quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), referente a conta "agente ordenador" e R\$-24.960,48 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), de pagamento a maior de subsídios aos vereadores.

ACÓRDÃO Nº 29.514, DE 06/10/2016

Processo nº 201604862-00 (190022011-00)

Origem: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 28.641/2016/TCM, exercício de 2011

Interessado: Haroldo José Bitencourt da Silva – (Ordenador)

Advogado: José Geraldo de Jesus Paixão

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Bujaru. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, modificando a decisão recorrida, pela aprovação das contas, mantendo as multas cominadas no ACÓRDÃO Nº 28.641/TCM. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 108 e 109 dos autos.

Decisão: I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 28.641/TCM, de 01.03.2016, para aprovar as contas da Câmara Municipal de Bujaru, exercício de 2011, período de 19.02 a 31.12, de responsabilidade de Haroldo José Bitencourt da Silva, mantendo as multas cominadas no referido Acórdão;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-629.305,24 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 29.516, DE 06/10/2016

Processo nº 201414608-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Contratos Temporários nºs 002, 003, 004, 007 a 014, 018, 019, 020, 033, 041, 043, 047, 058, 059, 065 e 072

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Contratos Temporários. PMB-IPAMB. Observância do Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 13º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 7.453/89. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 002, 003, 004, 007 a 014, 018, 019, 020, 033, 041, 043, 047, 058, 059, 065 e 072, firmados entre a PMB/IPAMB e Mirley Castro de Araújo e outros, para as funções de Médico, Médico do Trabalho, Médico Pediátrico, Médico Auditor, Médico Psiquiátrico, Médico Ultrassonografista, Enfermeira e Técnico em Enfermagem.

ACÓRDÃO Nº 29.521, DE 13/10/2016

Processo nº 050012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009

Responsável: José Botelho dos Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 231 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Almeirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de José Botelho dos Santos, pela ausência de processos licitatórios para despesas realizadas com os credores Serrão & Serrão Com. e Serv. de Construção Ltda. (R\$-140.000,00) e Derivados de Petróleo Machado Ltda. (R\$-61.902,93);

II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Ato de Fixação para respaldar o pagamento de diárias ao Prefeito, no